CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a permuta de bem imóvel, nos termos do art. 42 da Lei Municipal n° 3.293, de 23 de setembro de 1983, e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a permuta de bem imóvel público municipal, terreno localizado no KM 7,5 da Rodovia BR-324, Águas Claras/Dom Avelar, inscrição municipal nº 949.172-4, com área de 11.000,60m², por bem imóvel particular de propriedade da Civil Empreendimentos Ltda., localizado na Rua Horácio Cesar, n° 64, Centro, nesta Capital, com área construída de 3.712,55 m², inscrição imobiliária nº 224.247-6, através da permuta pura e simples, sem torna.

Parágrafo único. A permuta autorizada por esta Lei destina-se a viabilizar a instalação da Secretaria Municipal de Gestão — SEMGE, com o objetivo de, em novas instalações, desenvolver, de forma mais eficiente, as atividades junto aos munícipes, servidores e fornecedores.

Art. 2° O imóvel público municipal tem avaliação atualizada, em julho de 2020, no valor de R$ 5.619.945,28 (cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), integrante da maior porção registrada na matrícula nº 6.602 do 2° Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.

Art. 3° O imóvel particular, prédio com onze pavimentos, tem avaliação atualizada, em julho de 2020, no valor de R$ 5.746.144,76 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e está registrado na matrícula nº 13379 do 5° Oficio de Registro de Imóveis de Salvador.

Art. 4° A promessa de permuta, realizada através de instrumento provisório e originado das tratativas para salvaguardar direitos e deveres, fica ratificada pela presente Lei.

Art. 5° Da Escritura de Permuta, deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressalvando-se que a permuta não envolverá pagamento adicional, compensação ou torna, relativos à diferença entre os valores dos imóveis, observado o interesse público e as condições de negociação que beneficia o Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes